



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13362.000446/2003-28
Recurso nº	229.498 Extraordinário
Acórdão nº	9900-000.351 – Pleno
Sessão de	28 de agosto de 2012
Matéria	Auto de Infração
Recorrente	Fazenda Nacional
Recorrida	Jorge Batista e Cia Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

Ementa:

PIS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ARTIGO 62-A DO RICARF. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos casos onde são constatados recolhimentos mesmo que parciais do tributo, de ser aplicado o artigo 150, § 4º e para os casos onde não foram efetivados recolhimentos de ser aplicado o art. 173, I, ou parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martínez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional, através de Recurso Extraordinário às fls. 235/250, admitido pelo Despacho às fls. 253, contra o Acórdão de fls. 217, que por maioria de votos deu provimento ao Recurso Especial da Contribuinte para reconhecer a decadência total do auto de infração.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial provido.”

Aduz seus argumentos na tese de que só deve ser considerada a interpretação do prazo decadencial do art. 150, § 4º, quando o Contribuinte tiver efetuado algum recolhimento, descaracterizando o caso dos autos como lançamento por homologação por não ter havido pagamento antecipado.

Relata que o acórdão recorrido afronta à jurisprudência do Conselho, citando como paradigma o acórdão CSRF/01-03.215, cuja ementa transcreve à fl. 237.

Refere-se também ao entendimento do STJ sobre a matéria, transcrevendo ementa do Recurso Especial nº 973.733/SC, à fl. 238, e trecho do voto do Recurso Especial nº 766.050/PR, às fls. 239/240, ambos pelo uso do artigo 173, inciso I, CTN, para contagem do prazo decadencial quando não se verificar pagamento antecipado do contribuinte a homologar.

Finalmente, requer reforma total do acórdão para contar o prazo de decadência tendo como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, afastando, desta forma, a decadência do lançamento da Fazenda.

Contra-Razões às fls. 256/282

Aduz que ainda que não tenha havido pagamento antecipado, o prazo decadencial de todos tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser regido pelo artigo 150, § 4º, CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Transcreve às fls. 261/266, ementas do STJ e deste Conselho, dando sustentação à tese de contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao sistema de lançamento por homologação.

Por fim, pede que seja mantida a decisão combatida para confirmar a decadência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

O Recurso preenche condições de admissibilidade porque tempestivo, e comprovando a divergência devidamente decodificada nas suas razões.

A questão trazida em apelo cinge-se ao marco inicial para contagem da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Na Impugnação da Contribuinte às fl. 01/58 há argumentação de que o crédito em discussão havia sido compensado, porém o alegado não encontra-se provado nos autos e igualmente em relação a qualquer recolhimento.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça relativamente ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posicionou-se no Resp. nº973.733-SC(2007/0176994-0), tendo como relator o Ministro Luiz Fux:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.”

Diante do exposto, não havendo pagamento antecipado nos autos a homologar, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional, reformando o acórdão guerreado para afastar a decadência do Direito da União constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva – Relator.